ACÓRDÃO - AC00 - 1776/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/9565/2022
PROTOCOLO	:	2185555
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1) DIRCEU BETTONI 2) FLAVIA MEDEIROS VIAR 3) DONIZETE APARECIDO VIARO
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DA REMESSA DE DADOS – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – FALHAS NA TRANSPARÊNCIA – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E A CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AO RESPECTIVO ANEXO E NÃO PUBLICADAS – AUSÊNCIA DAS ATAS E PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão do descumprimento do prazo da remessa de dados e do envio dos balancetes mensais ao SICOM, das falhas na transparência, da divergência entre o saldo para o exercício seguinte e a conciliação bancária, da apresentação de notas explicativas às demonstrações contábeis não integradas ao respectivo anexo e não publicadas, e da ausência das atas e parecer do Conselho Municipal de Saúde, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

2. Aplica-se, também, a sanção de multa ao responsável pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 181, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos-MS,** exercício **2019**, sob a responsabilidade de **Flávia Medeiros Viar**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual

n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** Descumprimento do prazo da remessa de dados; **2.** Balancetes mensais enviados fora do prazo; **3.** Falhas na Transparência; **4.** Divergência entre o saldo para o exercício seguinte e a conciliação bancária; **5.** Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis apresentadas não estão integradas ao respectivo anexo e não foram publicadas; **6.** Ausência das atas e parecer do Conselho Municipal de Saúde; pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS** à Sr.ª **Flávia Medeiros Viar**, Secretária Municipal de Saúde à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 181, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de c/c os artigos 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item 2.1.8.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Flávia Medeiros Viar, Secretária Municipal de Saúde à época.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados da equipe técnica e manifestação do Ministério Público de Contas (peças 46 e 49, respectivamente).

Todavia, nenhum dos intimados apresentaram resposta, tendo sido decretada a revelia dos mesmos através do despacho de peça 65.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) n.º 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, foram constatadas as seguintes irregularidades.

Inicialmente, verifica-se a intempestividade na remessa dos documentos (fl. 425), uma vez que o prazo legal do envio findava-se em 15/04/2020, entretanto, consta o dia 01/07/2022 como data do recebimento, ou seja, com mais de 02 (dois) anos de atraso, desrespeitando o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias, em seu Anexo II, subitem 2.2.3, “A”.

Também restou consignado o atraso na remessa dos balancetes mensais,

através do sistema SICOM, tendo sido os referidos balancetes encaminhados somente no mês de abril de 2022 (fl. 425).

E mais, dentre os documentos de remessa obrigatória, elencados no Manual de Peças Obrigatórias, foram apontadas inconsistências no cadastro do ordenador de despesas. Todavia, os técnicos verificaram a regularidade cadastral do mesmo através do sistema e-CJUR.

Quanto o comprovante da publicação dos balanços no veículo oficial, verificou-se que não foram encaminhados, tampouco encontrados pelos auditores quando consultado no Portal da Transparência do município, o que resulta em desacordo com a Transparência da Gestão Fiscal.

Seguindo, apurou-se uma divergência entre o saldo para o exercício seguinte e o valor total demonstrado na conciliação bancária.

Em relação as Notas Explicativas, os técnicos constataram a ausência de publicação, e ainda, que não estavam integradas aos respectivos demonstrativos contábeis.

Quanto ao Conselho Municipal de Saúde de Paranhos, é possível verificar a falta do envio tanto do parecer (onde consta a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas) quanto das atas das reuniões onde deveriam apreciar as contas, o que demonstra a inefetiva atuação do Conselho em relação à fiscalização da gestão da saúde, conforme estabelecido pelo artigo 41 da Lei Complementar n.º 141/2012.

Por fim, em que pese haja parecer técnico conclusivo favorável (peça 6), o mesmo possuí apenas 01 (uma) página, sem uma análise minuciosa, elaborada e fundamentada, o que pode caracterizar o referido parecer como *pro forma*, cabendo recomendar um aperfeiçoamento em sua elaboração.

No mesmo sentido, cabe recomendar a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, dada a importância de suas atribuições e a autônima que essa função deve ter.

Diante do exposto, impende aplicar multa à responsável em razão das irregularidades apontadas.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE n.º 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Verificou-se, conforme explanado acima, a intempestividade e também a

ausência de diversos documentos de remessa obrigatória, bem como a insuficiência na transparência e fiscalização da gestão da saúde do município.

Diante de tudo, salientando a falta de respostas dos jurisdicionados, a prestação de contas apresenta diversas irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n.º 101/2.000, Lei Federal n.º 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos-MS, exercício 2019, sob a responsabilidade de Flávia Medeiros Viar, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1- Descumprimento do prazo da remessa de dados;

2- Balancetes mensais enviados fora do prazo;

3- Falhas na Transparência;

4- Divergência entre o saldo para o exercício seguinte e a conciliação bancária;

5- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis apresentadas não estão integradas ao respectivo anexo e não foram publicadas;

6- Ausência das atas e parecer do Conselho Municipal de Saúde;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, à gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 30 (trinta) UFERMS à Sr.ª Flávia Medeiros Viar, Secretária Municipal de Saúde à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 181, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de c/c os artigos 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012.

IV. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item 2.1.8;

V. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do

que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/PMS